



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 276/2020-GAG

Brasília, 17 de junho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que “Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências”*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 18/06/2020, às 11:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=41988790)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=41988790)
verificador= **41988790** código CRC= **231B2792**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti, 4º Andar, Sala 407 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-
900 - DF
3312-9970

04023-00001804/2020-15

Doc. SEI/GDF 41988790



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica instituída a educação domiciliar no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º. Considera-se educação domiciliar a modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NO REGIME DE ENSINO DOMICILIAR

Art. 3º. A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e será exercida através de registro direto na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED).

§1º O registro direto feito pelo responsável na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal suprirá a obrigação prevista no artigo 55 da Lei Federal nº 8.069/90, devendo ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).

§2º O Certificado de Educação Domiciliar (CED) a que se refere o §1º do art. 3º servirá como documento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins.

§3º A opção pela educação domiciliar poderá ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério dos pais ou responsáveis.

§4º A família deverá demonstrar a aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º. Os discentes que estiverem regularmente cadastrados pela Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal ou outro órgão competente no sistema de ensino domiciliar terão garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes da educação regular de ensino e da educação domiciliar naquilo que for compatível.

§1º Fica assegurado aos estudantes registados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito à meia entrada em transportes públicos, salas de cinemas,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

teatro, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimentos e a todos os demais direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.

§2º Será permitido ao discente a emissão de documento de identificação que servirá como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para que utilize dos serviços previstos no art. 4º, §1º desta Lei.

Art. 5º. Os pais ou responsáveis tem o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência necessária ao adequado desenvolvimento social devendo proporcionar momentos de lazer e recreação em horário compatível com a rede regular de ensino.

§1º Os estudantes em educação domiciliar regularmente inscritos na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal terão garantidos todos os direitos relativos aos programas de educação fornecidos na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, no que tange a eventos culturais como feiras de ciências, olimpíadas educacionais, cursos extracurriculares e outros.

§2º Para cumprimento do caput deste artigo deverá ser elaborado laudo psicossocial a cada seis meses.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 6º. Os estudantes domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem mediante processo de avaliação que terá o mesmo nível de exigência das avaliações exigidas aos alunos da educação regular de ensino.

§1º O Poder Executivo regulamentará a periodização e os critérios de avaliação que serão adotados para fiscalizar a qualidade de ensino dos alunos regularmente inscritos no ensino domiciliar.

§2º A Secretaria de Estado da Educação deverá garantir a vaga para os alunos egressos do ensino domiciliar que não tiverem aproveitamento ou desejem retornar ao ensino regular por outro motivo superveniente.

Art. 7º. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito federal poderá fazer parcerias com entidades de apoio a Educação Domiciliar para realizar a avaliação dos alunos que estiverem inseridos no regime domiciliar.

Art. 8º. O desempenho do discente será avaliado com base nos conteúdos ministrados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal equivalente àquele aluno inscrito no regime regular de ensino.

§1º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetida em avaliação, em caso de desempenho insatisfatório, a certidão não será concedida.

§2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal manterá banco de dados avaliativos dos alunos em educação domiciliar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR (EAED)

Art. 9º. A Secretaria de Estado de Educação deverá realizar o cadastro das famílias que optarem pela educação domiciliar.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) poderão fazer o cadastro das famílias previstas no caput deste artigo.

Art. 10. As associações optantes pela educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, poderão se cadastrar junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) que fará o cadastro em seu banco de dados e posteriormente encaminhará à Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Ensino de Educação servirão como instituição privadas de apoio aos pais de educandos em ensino domiciliar.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fará o credenciamento das Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), devendo ser divulgado em seu sítio eletrônico, disponibilizando banco de dados dos discentes, avaliações e outras informações necessárias ao desenvolvimento da atividade.

Parágrafo Único. As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar serão responsáveis por abastecer e atualizar as informações junto ao órgão responsável pela divulgação dos dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 43/2020 - SEE/GAB

Brasília-DF, 16 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei com o objetivo de dispor sobre o ensino domiciliar no Distrito Federal, modalidade de ensino solidária em que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes.

A Constituição Federal garante, nos termos do seu art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, determinando a sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Denota-se, então, a necessária interação que deve haver entre a família e o estado para que sejam garantidos o pleno desenvolvimento e a devida instrução aos discentes.

Entende-se ser perfeitamente plausível que as famílias possam educar seus filhos em casa, sem a necessidade de enviá-los a instituições formais de ensino, se assim o desejarem, e desde que obedecidos critérios técnicos.

Neste sentido, a medida de que ora se cuida institui a educação domiciliar no Distrito Federal, determinando que esta opção é exclusiva dos pais ou responsáveis dos estudantes, devendo tal opção ser registrada na Secretaria de Estado de Educação ou na Entidade de Apoio Domiciliar, cabendo a estas avaliar os alunos que estiverem inseridos em tal regime, com base nos conteúdos ministrados pela rede pública de ensino do Distrito Federal, sendo necessário que tais alunos tenham desempenho satisfatório para obterem a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem. Além disso, a medida estabelece que a família só poderá escolher essa opção caso demonstre possuir aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contrate profissionais capacitados de acordo com as exigências da Secretaria de Estado de Educação.

Nos termos da proposta, ficam garantidos aos alunos que estiverem no regime de ensino domiciliar todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação garantidos aos demais estudantes, naquilo que for compatível, além de todos os direitos garantidos aos alunos regularmente matriculados no sistema regular de ensino.

Por fim, quanto à competência do Distrito Federal para disciplinar a matéria, importante destacar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 888.815/RS, de seguinte ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (RE 888815/RS. Relator: Min. Roberto Barroso. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 12/09/2018. Publicação: 21/03/2019).

A Suprema Corte decidiu, no julgamento do RE 888815/RS, nos termos da Ementa acima transcrita, que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, mas que sua criação, por intermédio de lei federal, não é vedada pela Constituição Federal, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Observa-se a inexistência de Lei federal neste sentido, mas, nos termos do inciso IX, do art. 24, também da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e, conforme o disposto no § 3º, do mesmo artigo, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Desta forma, a medida de que ora se cuida está amparada pelo texto constitucional, tendo sua eficácia garantida até que ocorra superveniência de lei federal sobre normas gerais, o que suspenderia sua eficácia, no que lhe for contrário, como estabelece o § 4º, do art. 24, da Carta Magna.

Ante estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Senhoria a presente minuta de Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

João Pedro Ferraz dos Passos
Secretário de Estado de Educação



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Matr.0245089-5, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 16/06/2020, às 20:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41923576** código CRC= **FE3DF9F3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN QD 02 Bloco "C" Edifício Phenícia Brasília - Bairro ASA NORTE - CEP 70.040-020 - DF

3901-3185

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Referência: Processo nº 00080-00081919/2020-50**Interessado:** SEEDF**Assunto:** Proposição de Minuta de Lei**Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro**

O Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do DF no uso das atribuições previstas no Art. 128 do Regimento Interno da SEEDF, aprovada pelo Decreto nº 38.631/2017, bem como com fulcro no Art. 7º da Lei nº 3.163/2003, e ainda, nos termos do Art. 12, inciso III do Decreto nº 39.680/2019, **DECLARA** para fins do disposto nos incisos I e II, do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a presente Proposta de Decreto não acarretará aumento de despesa para os exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Brasília, 16 de junho de 2020.

LEONARDO HENRIQUE CAMPOS GOUVEIA PINTO

Subsecretário de Administração Geral

DODF Extra nº 91 de 19 de dezembro de 2019, p.01



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO H. CAMPOS GOUVEIA PINTO - Matr.0242625-0, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 16/06/2020, às 13:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **41878926** código CRC= **44867F2E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF

3901-2302

00080-00081919/2020-50

Doc. SEI/GDF 41878926